



Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional  
 Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

**FAX**

N.º Fax  
 DELEGACIÃO DE COIMBRA  
 ENTRADA Nº 17 - APPSA  
 DATA 09 / 10 / 2007  
 PROCESSO .....

N.º Fax: DOTCN 8/07	Data/Date: 2007-10-02
Páginas/Pages (Incluindo esta/This one included/Bulletin inclus):	
DE/FROM: Vice-Presidente da CCDRC - 239 400100 - 239 400115 - geral@ccdr.pt	
PARA/TO/A: ICNB - INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE, IP (COIMBRA) - 239499020 - 239499029 -	
CC: Vice-Presidente da CCDRC	
ASSUNTO/SUBJECT/SUJET: PLANO DE PORMENOR DA ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA SERRA DO AÇOR REQ: INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	
OBSERVAÇÕES: <input type="checkbox"/> Urgente <input type="checkbox"/> Responder com Urgência	

**Mensagem/Message:**

Para os devidos efeitos, junto se envia o ofício com a referência DOTCN 1427/07, relativo ao Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

(Eng.º Henrique Manuel Moura Maia)

ANEXO: Ofício com a referência DOTCN 1427/07  
 Proc: PET-CO.01.02/1-07

Por favor contactar no caso de recepção deficiente

Rua Bernardim Ribeiro, 80 3000-069 Coimbra  
 Tel: 239 400 100 Fax: 239 400 115  
 www.ccdrc.pt [geral@ccdr.pt](mailto:geral@ccdr.pt)

Linha de Atendimento ao Cidadão  
 Telefone: 808 202 777  
 E-mail: [cidadao@ccdr.pt](mailto:cidadao@ccdr.pt)  
 Horário: 9.30 - 12.30  
 14.00 - 17.00



Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Ao  
 ICNB - Instituto da Conservação da Natureza e da  
 Biodiversidade, IP (Coimbra)  
 A/c Dr.ª Sílvia Neves  
 Mata Nacional do Choupal  
 3000-611 Coimbra

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Of. 92 / 07 / APPSA	27 - 09 - 2007	DOTCN 1427/07 Proc: PET-CO.01.02/1-07	703128 09 OUT 2007

**ASSUNTO:**  
**PLANO DE ORDENAMENTO DA ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA SERRA DO AÇOR**  
**REQ.: INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE**

Tendo presente o assunto apresentado por V. Ex.ª e na sequência do envio dos elementos anexos ao ofício n.º 92/07/APPSA, de 27/09/2007 e no âmbito do n.º 5 do art. 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e para efeitos de parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), informo V. Ex.ª que:

**1 - ANTECEDENTES:**

Através do DL n.º 67/82 de 3 de Março foi criada a Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor e pela resolução de conselho de ministros (RCM) n.º 68/2007 de 17 de Maio foi determinado mandar elaborar o Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor (POAPPSA). A área de paisagem protegida da Serra do Açor (APPSA) encontra-se incluída no sítio de interesse comunitário "Complexo do Açor – PTCON0051", integrado na Rede Natura 2000 pela RCM n.º 76/2000, de 5 de Julho.

Para a área de intervenção encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Arganil (PDM), ratificado pela resolução de conselho de ministros (RCM) n.º 143/95, publicado no DR 269 de 21 de Novembro, o Plano de Bacia Hidrográfica do Mondego (Decreto Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de Julho) e o Plano Regional de Ordenamento Florestal para o Pinhal Interior Norte (Decreto Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de Julho).



Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

## 2 - CONSTITUIÇÃO DO ESTUDO

Trata-se de um Plano Especial de Ordenamento do Território, conforme definido no Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que visa salvaguardar objectivos de interesse nacional com uma incidência territorial bem delimitada e a tutela de princípios fundamentais não assegurados por plano municipal de ordenamento do território eficaz.

De acordo com a actual legislação verifica-se que o estudo não veio acompanhado do relatório ambiental a que se refere a alínea b) do n.º 2 do art.º 45º do citado DL n.º 316/2007.

## 3 - ANÁLISE

O presente Plano Especial de Ordenamento do Território da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor (POAPPSA), embora contemple alguns dos objectivos, princípios e regras aplicáveis ao território, não se articula da melhor forma com alguns dos instrumentos de gestão do território eficazes para o local.

De facto, as propostas de uso e regime de gestão preconizadas neste Plano Especial alteram o regime de edificabilidade previsto no Plano Director Municipal do Município de Arganil (PDM), pelo que, nos termos do Artº49 do D.L. 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção, a Resolução de Conselho de Ministros de aprovação do POAPPSA, deve "consagrar as formas e os prazos, para adequação do Plano Director Municipal de Arganil".

Neste contexto, confrontando a proposta do POAPPSA com as disposições regulamentares do PDM de Arganil verifica-se o seguinte:

- A delimitação da área de paisagem protegida da Serra do Açor, constante do DL n.º 67/82 de 3 de Março, não é coincidente com a área delimitada na planta de ordenamento do PDM de Arganil (referenciada na alínea a) do art. 4.º do regulamento); esta alteração implica com o regime de ocupação, uso e transformação do solo, requalificando áreas rurais, designadamente áreas florestais e áreas agro-silvo-pastoris (sub alíneas c2) e c3) da alínea c) do artigo 31.º do regulamento do PDM) em áreas naturais (alínea d) do referido art.º 31.º). Esta requalificação do solo repercute-se nos artigos 47.º a 50.º do PDM, relativo às disposições sobre áreas florestais, nos artigos 51.º e 52.º, relativos a áreas agro-silvo-pastoris e no artigo 53.º relativo a áreas naturais do regulamento do PDM.

- As referências efectuadas aos Decretos-Lei n.º 67/82 de 3 de Março e 19/93 de 23 de Janeiro, na parte introdutória da resolução de conselho de ministros (RCM) n.º 143/95, de 21



Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

de Novembro, que aprovou o plano director municipal de Arganil (PDM), bem como ao n.º 2 do artigo 53.º do seu regulamento, devem ser remetidas para o POAPPSA.

- A delimitação da Reserva Agrícola Nacional proposta na planta de condicionantes do POAPPSA não coincide com a delimitada na Planta de Condicionantes do PDM, (folha 1/4) referenciada na alínea a) do art. 4.º do regulamento do PDM, assistindo-se a uma diminuição dos solos que passam a integrar a RAN. Este facto resultou de uma redelimitação da RAN, efectuada no âmbito dos estudos da revisão do PDM.

- Na planta de condicionantes do POAPPSA as áreas submetidas ao regime florestal também não são coincidentes com a constante da planta de condicionantes do PDM (folha 3/4 da Planta de condicionantes do PDM) referenciadas no artigo 9.º e 10.º do regulamento, assistindo-se a uma diminuição significativa destas áreas.

- Na planta de condicionantes do POAPPSA foram suprimidas as captações de água e uma adutora, constantes da planta de condicionantes do PDM (folha 4/4), referente a outras restrições e servidões de utilidade pública, repercutindo-se esta alteração no artigo 27.º do regulamento do PDM.

-O articulado do regulamento do POAPPSA, nas disposições comuns, alíneas j) e l) do artigo 7.º, colide com as disposições de edificabilidade expostas nos artigos 37.º e 38.º do PDM de Arganil.

-O PDM de Arganil encontra-se em fase de revisão, tendo já sido remetido pela CCDRC, à Câmara Municipal, a carta com a redelimitação da reserva ecológica nacional (REN). Neste sentido, a delimitação da REN, a constar na planta de condicionantes do POAPPSA, deve ser a que corresponde à da revisão do PDM, na área do presente estudo, com indicação dos respectivos sistemas biofísicos.

A nova carta da REN concelhia, ainda não colheu o parecer favorável da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, pelo que, no âmbito da elaboração deste Plano Especial, esta nova redelimitação deverá ser submetida à apreciação da citada Comissão.

- No que respeita à relação do POAPP com os outros instrumentos de gestão territorial nomeadamente com o Plano de Bacia Hidrográfica do Mondego (PBHM) não se verificam incompatibilidades, uma vez que este não define orientações específicas para a área protegida (AP)

- No que concerne ao PROF-PIN, é apontado que se está em presença de uma "área sensível para a conservação", sendo de referir que este plano sectorial (PSect) aponta objectivos específicos para a sub-região homogénea Lousã-Açor, onde se insere a área, sendo alvo de menção expressa a "Mata da Margaraça" como zona a controlar dos impactes dos visitantes e integrada em zona com bom potencial para o desenvolvimento de actividades de recreio e



Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

com interesse paisagístico, onde devem ser elaborados Planos de adequação dos espaços ao uso para recreio (art. 16.º do DR 9/2006, de 19 de Julho).

Ainda neste contexto, o PROF-PIN sendo um instrumento de concretização da política florestal que se propõem ao ordenamento dos "espaços florestais" e tratando-se de um plano sectorial com incidência territorial, as suas orientações estratégicas devem ser integradas neste plano especial de ordenamento do território (PEOT) conforme dispõe o n.º 3 e 4 do art. 3.º do regulamento do PROF-PIN.

Da leitura do regulamento do POAPPSA não se nos afigura que exista incompatibilidade, o que deve ser confirmado pelo representante da Direcção Geral dos Recursos Florestais na Comissão de Acompanhamento.

-A cartografia de risco de incêndio apresentada na carta n.º 35, que se pressupõe como transposição do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), bem como das disposições do PROF-PIN, na parte referente à defesa da floresta contra incêndios e designada como carta de comportamento e ocorrência de fogos, conduz a preocupações ao nível da eventual criação de infra-estruturas definidas nas redes regionais e locais de defesa da floresta contra incêndios.

No decurso da elaboração do Plano e para além das posições apresentadas pelo representante da CCDRC na comissão mista de coordenação (CMC) foi emitido um parecer técnico e um parecer jurídico (ofícios n. 702641, de 16 de Agosto de 2007 e 703034 de 24 de Setembro) que não foram totalmente contemplados. Considera-se, assim, que devem ser ainda apontadas as seguintes questões:

- O artigo 7.º, intitulado "Actividades interditas" está em contradição com o artº 22º.

Com efeito o artigo 7.º refere que as actividades interditas se aplicam à totalidade da área de intervenção, nomeadamente as referentes às alíneas j) e l) - realização de operações de loteamento e de novas edificações - enquanto que o artº 22º, nº2 remete para a regulamentação do PMOT as operações urbanísticas, dentro do perímetro urbano de Pardieiros e do aglomerado rural do Enxudro, áreas estas também incluídas nas áreas do artº 7º.

De igual forma não foi atendido ao apontado na anterior informação jurídica relativamente ao anterior artigo 31.º (actual artigo 29.º), relativo a "Actividades desportivas e recreativas".

Na parte referente a "contra-ordenações e medidas de tutela" também não foi atendido o exposto na informação jurídica desta CCDRC, que apontava para que ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias na área do Plano, seria



Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

aplicável o disposto no DL 380/99 de 22 de Setembro e não o regime jurídico da Rede Nacional das Áreas Protegidas, dado estar-se em presença de um Plano Especial.

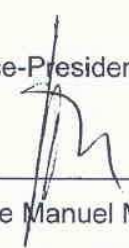
O anterior artigo 36.º, artigo 33.º do actual regulamento, não foi corrigido, pois deverá referir que o Plano Especial prevalece não só sobre os planos municipais, mas também sobre os planos intermunicipais; também a numeração do artº 33º, deve ser alterada pois verifica-se a existência de dois números 1.

De uma reanálise do regulamento julga-se ainda oportuno referir o seguinte:

- A alínea d) do nº3 do artigo 2.º refere a visitação à "AP", sem que esta designação seja esclarecida e que se subentende como Área Protegida;
- No ponto 1 do artigo 5.º, deverá acrescentar-se "...aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública efectivamente existentes e constantes...";
- Deve ser retirada a alínea g) do ponto 1 do artigo 5.º "rede de drenagem de águas residuais" uma vez que não existe qualquer condicionante legal;
- Na alínea h) do ponto 1 do artigo 5.º a referência deve ser efectuada à rede viária municipal;
- A alínea i) do ponto 1 do artigo 5.º deve ser retirada pois não existem servidões constituídas sobre a rede de telecomunicações;
- A referência a PMOT, no n.º 2 do artigo 22.º deve ser efectuada por extenso, dado que esta sigla não se encontra apontada nas definições.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
(Eng.º Henrique Manuel Moura Maia)

JAF/JAF